

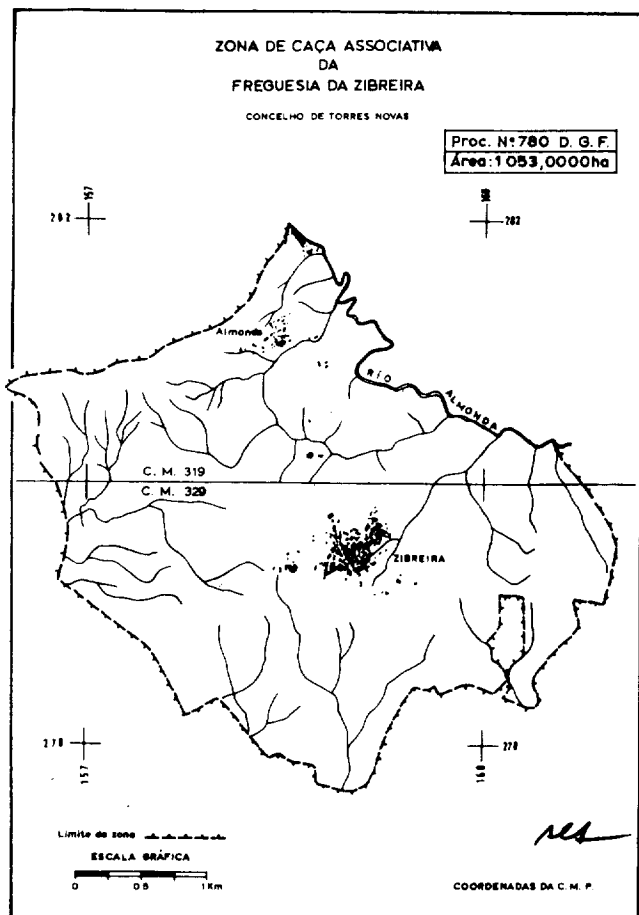
tante da planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sitos na freguesia da Zibreira, concelho de Torres Novas, com uma área de 1053 ha.

2.º A planta anexa à presente portaria substitui a anexa à Portaria n.º 615-O3/91, de 8 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 31 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Despacho Normativo n.º 16/92

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1184/91, da Comissão, de 6 de Maio, nomeadamente o disposto no seu artigo 11.º;

Ao abrigo da mencionada disposição legal e do Decreto-Lei n.º 282/88, de 12 de Agosto:

Determina-se o seguinte:

O n.º 12 do Despacho Normativo n.º 191/91, de 4 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

12 — 1 — Em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1184/91, da Comissão, de 6 de Maio, consideradas as alterações a que se refere o n.º 8, a verificação nas declarações de cultura de um excedente superior a 10% ou a 5 ha, em relação às superfícies efectivamente cultivadas, para cereais em grão, deter-

mina o indeferimento dos pedidos de pagamento da ajuda efectuados no decurso da campanha de comercialização em causa.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto na alínea anterior e, excepcionalmente, para a campanha de 1991-1992, consideram-se automaticamente excluídas das áreas constantes das declarações de cultura as que, comprovadamente, tenham sido posteriormente destinadas à produção de forragens.

Ministério da Agricultura, 17 de Janeiro de 1992. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

Despacho Normativo n.º 17/92

O Regulamento (CEE) n.º 1637/91, do Conselho, de 13 de Junho, instituiu um regime de indemnizações aos produtores de leite que disponham de uma quantidade de referência atribuída a título de entregas e ou vendas directas e que se comprometam a abandonar total e definitivamente a produção leiteira da sua exploração até 1 de Abril de 1992.

O Regulamento (CEE) n.º 2349/91, da Comissão, de 31 de Julho, definiu as normas de execução do referido regulamento.

Não obstante a aplicabilidade directa a Portugal dos referidos regulamentos comunitários, a execução do sistema de atribuição de indemnizações implica a fixação de determinadas normas e critérios que atendam às exigências do desenvolvimento regional e às condições de mercado das várias regiões do território nacional.

Assim, determina-se:

1 — A indemnização a que se refere o Regulamento (CEE) n.º 1637/91, do Conselho, é de 10 ECUS anuais por 100 kg de leite e será paga em cinco anuidades, durante os anos civis de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, a partir de 16 de Outubro de cada ano.

2 — A indemnização é concedida para as quantidades de referência atribuídas aos produtores antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 1637/91, de 13 de Junho, incluindo as quantidades fixadas a título de situações especiais, sujeitas a confirmação em face das entregas efectivas.

3 — Nos casos de arrendamento rural, o pedido de concessão de indemnização é apresentado pelo arrendatário.

4 — Aos produtores que disponham de duas quantidades de referência, uma, a título de entregas, e outra, a título de vendas directas, a indemnização é concedida para ambas as quantidades de referência.

5 — O pedido de concessão da indemnização deve ser apresentado até 7 de Fevereiro de 1992, nas direcções regionais de agricultura (DRA), em impresso próprio por estas fornecido aos interessados.

6 — As DRA remeterão ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA), até 15 de Fevereiro de 1992, todos os pedidos apresentados.

7 — O INGA comunicará a decisão sobre os pedidos aos produtores interessados, impreterivelmente, até 1 de Março de 1992, e informará os compradores em causa.